

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL N.º 1.281/2015

Estabelece as Diretrizes orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 20, da Constituição Federal, no Art. 4º da Lei Federal Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e no que estabelece a Lei Orgânica do Município de Areia Branca, as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

1. As prioridades e metas da administração pública municipal;
2. A estrutura e organização dos orçamentos;
3. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
4. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
5. As disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
6. As disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, são as especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

1. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
2. Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
3. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
4. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
5. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
6. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
7. Unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
8. Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
9. Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

1. Texto da lei;
2. Consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo:
3. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
4. Anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

1. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
2. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
3. Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
4. Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;
5. Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
6. Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
7. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
8. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
9. Recursos de outras fontes, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
10. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
11. Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
12. Fontes de recursos por grupos de despesas, e
13. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 6º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de resultado primário e o identificador de uso.

Parágrafo único Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, para atendimento das despesas imprevisíveis, passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as obrigações constitucionais, legais e obrigatórias, incluídas as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, cabendo ao pagamento dos serviços da dívida.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13º Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no plano plurianual para o período 2014/2017, observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei.

Art. 14º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 15º A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

1. Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
2. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
3. Do orçamento fiscal;
4. Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, e cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput.

Art. 17º O orçamento de investimento obedece às normas contidas no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 18º As categorias de programação, referidas no Art. 3º, § 3º, desta Lei, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 19º As categorias econômicas, grupos de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, para remanejamento dentro da mesma unidade orçamentária.

Art. 20º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pela Prefeita do Município até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

1. Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
2. Outras despesas correntes de caráter inadiável, e
3. Despesas de capital relativas às ações contempladas no Orçamento de Investimento e às consideradas prioritárias no Projeto desta Lei, desde que estejam em execução no exercício de 2015.

§ 1º As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21º Os Poderes, Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% da receita corrente líquida conforme determina o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, no caso dos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Carta Magna.

§ 2º O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, consiste no somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 3º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no caput desse artigo são vedados ao Poder executivo municipal:

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2. Criação de cargo, emprego ou função;
3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Provento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23º O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 24º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 23 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 25º Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 26. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 28º Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, - 3º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24. da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 29º Acompanha esta Lei os Anexos I e II contendo os projetos e atividades e a Receita Estimada segundo o Plano Plurianual de Investimento 2014/2017.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 30ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Em 19 de Outubro de 2015.

LUANA PEDROSA BRUNOMOURA

Prefeita

ANEXO I

PROGRAMAS SEGUNDO O PPA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Denominação do Programa: Manutenção e Revitalização das Atividades da Câmara Municipal

Objetivo: Assegurar as condições para o exercício das atividades da Câmara, visando o melhor para a sociedade. Projeto / Atividade.

GABINETE CIVIL

Denominação do Programa: Modernização e Manutenção do Gabinete Civil

Objetivo: Manutenção de todas as atividades do Gabinete Civil juntamente com suas Gerências na melhoria e modernização dos serviços para oferecer melhor atendimento ao povo na zona Rural e Urbana.

SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DE RH

Denominação do Programa: Modernização, Manutenção e Revitalização das Atividades da Secretaria.

Objetivo: Melhorar as condições de trabalho para os servidores municipais, assegurando um melhor atendimento ao público. Agilizar o processo técnico administrativo, pessoal e operacional da secretaria, modernizando a gestão pública municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Denominação do Programa: Manutenção, Modernização e Revitalização das Atividades Orçamentaria e Financeira.

Objetivo: Estruturar a Secretaria e suas Gerências, capacitando os profissionais, aumentar a arrecadação municipal e gerar satisfação para a equipe de trabalho, contribuindo para um desenvolvimento moderno e eficiente na busca de uma gestão pública de qualidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Denominação do Programa: Manutenção e revitalização dos serviços de saúde emergenciais, hospitalar, atendimento básico, e serviços administrativos da Secretaria de Saúde.

Objetivo: Manter os serviços de saúde, capacitar, ampliar e proporcionar o acesso população a uma melhor qualidade dos serviços emergenciais, hospitalares de atenção básica e os serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Denominação do Programa: Modernização, Manutenção e Revitalização das Atividades do Ensino Básico Municipal.

Objetivo: Executar a Política Educacional do Município e as funções ligadas a Manutenção do Ensino Infantil, Fundamental e o EJA (Educação de Jovens e Adultos)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Denominação do Programa: Manutenção e Revitalização das Atividades da Secretaria de Assistência Social Objetivo: Adequar e manter a Secretaria para oferecer um bom atendimento ao seu público alvo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, URBANISMO E OBRAS

Denominação do Programa: Modernização dos serviços públicos e Revitalização das obras e urbanismo. Objetivo: Estabelecer metas alternativas que permitam o gerenciamento de ações e a utilização de fontes próprias e de terceiros, todas voltadas em prol da comunidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Denominação do Programa: Manutenção, Modernização e Revitalização das Atividades da Secretaria da Mulher e Promoção da Cidadania.

Objetivo: Estruturar e manter a Secretaria para desenvolver Programas, Projetos e Serviços em prol da mulher, a fim de oferecer um bom atendimento a comunidade.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, RECURSOS HÍDRICOS E PESCA

Denominação do Programa: Manutenção dos Recursos Agrícolas e Desenvolvimento Sustentável.

Objetivo: Assegurar melhores condições de trabalho tanto na agricultura como na pesca e priorizar metas para o abastecimento e Recursos Hídricos.

ANEXO I

AÇÕES SEGUNDO O PPA

ANEXO III

RÉCEITA ESTIMADA PARA 2016 SEGUNDO O PPA

1	RECEITAS CORRENTES				24.282.888,22
1.1	RECEITA TRIBUTÁRIA			13.117.489,75	
1.1.1	IMPOSTOS				
1.1.1.2	IMP. SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA		718.185,50		
1.1.1.2.02	IMP. S/PROP. TERR. PRED. URBANA - IPTU	165.982,68			
1.1.1.2.04	IMP. SOBRE A RENDA E PROV. DE QUAL. NAT	515.850,43			
1.1.1.2.08	IMPOSTO S/ TRANS. DE BENS IMÓVEIS - ITBI	36.352,40			
1.1.1.3	IMP. SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO		12.399.274,25		
1.1.1.3.05	IMP. SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	12.399.274,25			
1.1.2	TAXAS			73.906,00	
1.1.2.1	TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA		63.348,00		
1.1.2.1.99	OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	63.348,00			
1.1.2.2	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			10.558,00	
1.1.2.2.90	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	10.558,00			
1.2	CONTRIBUIÇÕES				601.502,00
1.2.2	CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO SERVIÇOS ILUMINAÇÃO			601.502,00	
1.2.2.0.29	CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO SERVIÇO ILUMINAÇÃO	601.502,00			
1.3	RECEITA PATRIMONIAL				352.981,75
1.3.1	RECEITAS IMOBILIÁRIAS			105,58	
1.3.1.1	ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS	105,58			
1.3.2	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS			88.926,17	
1.3.2.5	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	88.926,17			
1.3.9.0.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS			263.950,00	
1.3.9.0.99	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	263.950,00			



Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 26 de Outubro de 2015. Edição 1522.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>